

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública SEDE/MG 18/2020
Mercado Livre de Gás em Minas Gerais

Resumo

- Sugerimos que não seja imposto limite mínimo de consumo aos consumidores livres, de modo a permitir que todas as classes de consumo possam escolher livremente seu fornecedor de gás;
- Sugerimos tratamento normativo isonômico entre todos os agentes conectados à rede ou que vierem a conectar, sem diferenciação por data de migração, por exemplo;
- Sugerimos exclusão do período mínimo para contratação de gás no mercado livre;
- Concordamos com a proposta de que a cada revisão tarifária será definido o desconto na tarifa dos consumidores livres, referente aos custos de comercialização;
- Elogiamos a redução do prazo de aviso prévio;
- Elogiamos os seguintes pontos da atual regulação vigente: possibilidade de fornecimento de gás pela concessionária aos usuários livres; contratação simultânea nos mercados regulados e livre (usuário parcialmente livre); formação de condomínio temáticos; e, comercialização dos excedentes dos consumidores livres.
- Sugerimos que todos os consumidores livres tenham a opção de receber gás por diferentes pontos de entrega;
- Sugerimos que seja elaborado detalhamento do regramento para a construção de dutos específicos e definição de TUSD-E;
- Sugerimos que a autorização para a atividade de comercialização e seu monitoramento sejam deixados somente à ANP; e
- Sugerimos que seja criada agência reguladora autônoma e independente no estado de Minas Gerais.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 18/20 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE), de Minas Gerais (MG), que busca aprimorar o mercado livre de gás no estado.

Como disposto na Nota Técnica elaborada pela SEDE, o mercado de gás vem se movimentando em prol da sua efetiva abertura, por meio de aprimoramentos nas regras estaduais inspirados nas diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) 16/19, que dispõe sobre a promoção da livre concorrência no mercado de gás natural.

Com isso, inicialmente a Abraceel gostaria de elogiar a iniciativa da SEDE em promover a discussão pública sobre aprimoramentos nas regulações vigentes que tratam do mercado livre de gás em Minas Gerais, em linha com os princípios do programa federal “Novo Mercado de Gás”.

Diante das propostas de alterações nas resoluções vigentes apresentadas pela SEDE, a Abraceel apresenta, a seguir, suas considerações.

Comercialização e Consumidores Livres

Uma das propostas de alteração nas resoluções vigentes que tratam do mercado livre de gás em Minas Gerais, é a possibilidade da atividade de comercialização ser realizada em todos os segmentos de consumo e, ainda, a redução do consumo mínimo para enquadramento como consumidor livre para 5.000 m³/dia.

Parabenizamos o avanço nas propostas apresentadas, sendo de extrema importância a possibilidade de comercialização em todos os segmentos de consumidores aptos à migração para o mercado livre e a redução do consumo mínimo do consumidor livre, reduzindo assim barreiras para evolução do mercado livre.

No entanto, mesmo que a proposta aumente a possibilidade de migração ao ambiente livre, de forma que ao final tenhamos, conforme estudos realizados

recentemente, 57 consumidores potencialmente livres, que representam até 76% do volume atualmente distribuído pela concessionária, entendemos que outros segmentos de mercado poderiam beneficiar-se do mercado livre, sejam eles veicular, residencial e comercial. Entretanto, em função da imposição de um consumo mínimo de 5.000 m³/dia, que é elevado para eles, pois em média apresentam um consumo inferior, não poderão migrar a esse mercado.

Vale destacar, como exemplo de boa prática, que a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Artesp), inovou em sua Deliberação 1.061/20, retirando qualquer necessidade de limite mínimo de consumo aos usuários livres e parcialmente livres no estado, ou seja, uma vez cumprindo o contrato com o mercado regulado e o prazo do aviso prévio, os consumidores potencialmente livres podem optar por escolher seu fornecedor de gás.

Posto isso, sugerimos que não seja imposto limite mínimo de consumo aos consumidores potencialmente livres de gás natural do estado de Minas Gerais, em linha com as regras do estado de São Paulo, com a Lei da Livre Concorrência e os princípios constitucionais da livre iniciativa e cidadania.

Caso seja mantido um limite mínimo de consumo, sugerimos que permaneça apenas a proposta de aferição anual desse, ou seja, para o consumidor livre permanecer no ambiente livre deverá ter o consumo diário médio, computado no período de 12 meses, igual ou superior a 5.000 m³/dia, resultando em maior flexibilidade a esses consumidores ao aderir ao novo tipo de contratação.

Ainda sobre esse tema, questionamos a SEDE sobre as razões e benefícios de diferenciar os consumidores conectados na rede antes e depois de 2014, visto que, apesar das regras terem sido estabelecidas pelas Resoluções SEDE nº 17/2013 e nº 18/2013, o desenvolvimento da prática do mercado livre em MG é ainda incipiente e ainda não se estabeleceu no estado, como mencionado na Nota Técnica. Entendemos que esse regramento pode ocasionar prejuízos concorrenciais entre os agentes, em

especial aqueles do mesmo segmento e com a mesma faixa consumo, caracterizando a restrição como uma barreira ao desenvolvimento do mercado livre.

Por exemplo, para o enquadramento do consumidor livre, é proposto diferenciação para aqueles já conectados à rede, como único requisito o limite mínimo de consumo de 5.000 m³/dia, e para aqueles conectados posteriormente a 2014, além do limite mínimo, é necessária contratação de, no mínimo, um ano no mercado livre.

Sobre a contratação mínima no mercado livre, entendemos que impor regramento sobre isso vai contra o princípio da instituição do mercado livre, onde as estratégias de negociação são livremente definidas pelos agentes (contrapartes, quantidade, preço, período, etc.).

Dessa forma, sugerimos que as regras sejam isonômicas para ambos os agentes, ou seja, não haja limite mínimo de consumo e nem tampouco prazo mínimo de contratação no mercado livre aos consumidores livres.

Ademais, corroboramos com a proposta de que a cada revisão tarifária, o regulador definirá o desconto a ser aplicado sobre a tarifa para os consumidores livres referente aos custos de comercialização. Trata-se de uma medida fundamental para o mercado livre, pois a distribuidora não deve ser remunerada por atividade não exercida por ela, tampouco os agentes do mercado livre devem incorrer em custos em duplicidade (custos de comercialização da compra bilateral + custos de comercialização da distribuidora para o mercado cativo).

Nesse sentido, vale destacar, como prática atual, que a Arsesp sugeriu recentemente a revisão desse desconto para o estado de São Paulo, propondo a redução de 9,3% sobre a margem máxima de distribuição, fruto do expurgo de despesas relacionadas à compra e venda de gás referentes às despesas comerciais, de comunicação e marketing e de gestão para aquisição de gás e transporte.

Por último, gostaríamos de salientar a importância de que o processo de definição do desconto a ser aplicado sobre a tarifa para os consumidores livres seja transparente e reproduzível pelos agentes.

Aviso Prévio

Também, é proposta a redução do prazo de aviso prévio dos consumidores potencialmente livres, para 120 dias do vencimento do contrato no ambiente regulado. Elogiamos e apoiamos a iniciativa, que certamente servirá de exemplo aos demais regramentos estaduais.

Sobre esse tema, reiteramos ainda a importância de haver isonomia das regras entre os consumidores já conectados na rede e aqueles que vierem a se conectar, de modo que se tenha prazo de aviso prévio único, de 120 dias do vencimento do contrato.

Adicionalmente, sugerimos a revisão do art. 5º, § 8º, da Resolução SEDE/MG nº 17/13, por não considerarmos razoável a opção por parte da distribuidora de a seu exclusivo critério, liberar o consumidor potencialmente livre do cumprimento do prazo de aviso prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento em vigor.

Essa medida abre espaço para práticas discricionárias e não isonômicas no processo de migração, que podem distorcer o bom funcionamento do mercado e prejudicar a concorrência. Nesse sentido, entendemos que a possibilidade de redução do prazo de aviso prévio deva seguir exclusivamente o prazo estipulado na regulamentação, para todos os consumidores, indistintamente.

Contrato Padrão

A atual resolução do estado (Resolução SEDE/MG nº 17/13, art. 5º), prevê a possibilidade de a concessionária atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes com prazo de até seis meses.

A novidade da proposta em consulta pública ficou na elaboração de contrato padrão de fornecimento pela concessionária, no prazo de 60 dias contados da publicação da resolução, em que serão definidas obrigações mínimas da concessionária e dos consumidores livres.

Enaltecemos mais uma vez a atual regulação, que permite o eventual fornecimento de gás pela concessionária aos consumidores livres, pois trata-se de uma medida essencial para o estágio inicial do desenvolvimento do mercado livre de gás, que contribui para a segurança do fornecimento a esses consumidores.

Demais Pontos¹

Complementarmente às propostas de alteração postas em consulta pública pela SEDE, gostaríamos de destacar outros pontos das regulações vigentes **Erro! Indicador não definido.** que tratam do mercado livre de gás em Minas Gerais.

Primeiramente, destacamos as possibilidades dispostas nas atuais regulamentações: (i) contratação simultânea nos mercados regulado e livre; (ii) possibilidade de formação de condomínios temáticos; e, (iii) possibilidade de comercialização dos excedentes dos consumidores livres. Frisamos que tais medidas são de extrema importância para o desenvolvimento, bom funcionamento e a promoção da livre concorrência do mercado livre de gás natural.

No entanto, chamamos a atenção em relação aos consumidores que realizam contratação simultânea nos mercados regulado e livre, por possuírem a opção de receber gás por diferentes pontos de entrega, de acordo com o interesse da concessionária (Resolução SEDE/MG 17/13, art. 8º, §4º). Entendemos que tal possibilidade, de receber o produto por diferentes pontos de entrega, deveria ser

¹ Devido ao modo de contribuição disponibilizado pela SEDE/MG, a Abraceel realizou comentários breves nesta seção.

contemplada a todos os consumidores livres e jamais limitada ao interesse da concessionária.

Sobre o agente comercializador, a Resolução SEDE/MG 18/13, dispõe que esse deverá ser autorizado e monitorado pelo regulador do estado, além disso deve apresentar cópia dos contratos de compra e venda de gás, bem como dos contratos de aquisição de gás, em até 30 dias da sua celebração.

A Abraceel entende que o papel do regulador estadual fica circunscrito a sua área de concessão, não se estendendo à negociação comercial pelos comercializadores, que é realizada em âmbito federal, portando de regulação da ANP, com base no disposto no art. 177, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural.

Portanto, não é razoável que a atividade de comercialização seja autorizada e monitorada pelo regulador estadual, bem como a obrigação do fornecimento dos contratos de compra e venda e de aquisição de gás, tendo em vista que esse serviço é realizado pela ANP.

Também está disposta na resolução vigente (Resolução SEDE/MG 17/13, art. 7º, §4º), em conformidade com a Lei Federal 11.909 de 2009, a possibilidade de construção de dutos específicos aos consumidores livres, cujas necessidades de movimentação não possam ser atendidas pela concessionária.

Sobre isso, sugerimos que a SEDE realize detalhamento das regras e critérios técnicos, com base em *benchmarkings* setoriais, sobre a construção de dutos específicos, bem como normatize a cobrança de tarifa de uso específica, usualmente denominada TUSD-E, dando tratamento adequado aos usuários que optarem por esse serviço. Note-se que outros estados já se adiantaram ao regulamentar a TUSD-E, como é o caso do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, o que certamente contribuirá para a captação de novos usuários e, por consequência, de mais investimentos e empregos associados.

Por fim, destacamos a importância de se criar uma agência reguladora no estado de Minas Gerais, com competências específicas, autonomia e independência para regular os serviços de gás canalizado, de forma imparcial e transparente, em linha com as diretrizes do Manual de Boas Práticas Regulatórias² elaborado pelo Fórum do Gás e em discussão na ANP, visando manter a harmonia das legislações federal e estaduais.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora de Energia

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Energia

Danyelle Bemfica
Trainee

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás

² Disponível no site da Abraceel: <https://abraceel.com.br/topico/biblioteca/contribuicoes-e-notas-tecnicas/>.